

FACULDADE ASCES
BACHARELADO EM DIREITO

**A INEFICÁCIA DA MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DE
ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI**

RAYRA LISANDRA DA SILVA

CARUARU

2016

RAYRA LISANDRA DA SILVA

**A INEFICÁCIA DA MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO
DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade ASCES, como requisito parcial, para a obtenção do grau de Bacharela em Direito, sob orientação da Prof.^a Esp. Kézia Milka Lyra de Oliveira.

CARUARU

2016

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ___/___/___.

Presidente: Prof^a. Esp.Kézia Milka Lyra de Oliveira

Primeiro Avaliador

Segundo Avaliador

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pois sem sua presença em minha vida nada seria possível. Aos meus pais por todo apoio e por terem me proporcionado uma boa educação. A minha irmã que sempre está presente em todos os momentos de minha vida. A minha família de uma maneira geral, por sempre se preocuparem comigo e com meus estudos, pensando sempre na minha formação e em meu futuro. Destaco minhas duas estrelas que hoje habitam o céu: minha avó Virgínia, por todo seu carinho e dedicação, e minha avó Zezinha, cujo sonho era me ver formada. Sei que Deus está cuidando delas por mim.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a DEUS, pois sem ele nada é possível.

A meus pais e minha irmã por sempre estarem comigo em todas as etapas de minha vida.

A toda minha família, em especial ao meu tio e a minha tia por sempre me apoiarem nos meus estudos.

A minha madrinha de crisma e as minhas afilhadas por seus incentivos e por estarem felizes como eu estou.

A todos os meus professores desde a infância, que despertaram em mim o prazer do estudo e da dedicação e a proporção de um futuro melhor.

A minha orientadora Kézia Lyra, cujos ensinamentos como professora de Direito Penal me fizeram despertar para o tema, e também, por sua atenção em nossa primeira conversa e sugestão do tema e por todo seu carinho e dedicação que se encontram presentes no corpo desse trabalho.

As minhas amigas que sempre estiveram presentes nesse tempo de curso, em especial as quatro que sempre se fizeram presentes, Nataly, Letícia, Larissa e Thays.

Aos professores que compõem a banca, os quais se dispuseram a prestigiar o meu trabalho.

A todos que de maneira direta ou indiretamente contribuíram para que isso acontecesse.

“Ensina a criança no caminho em que deve andar, e até quando envelhecer não se desviará dele”. Provérbios 22:6.

RESUMO

O presente trabalho trata da análise das medidas sócioeducativas impostas aos adolescentes em conflito com a lei, em especial à de internação, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro, tomando por base o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que prevê a adoção de medidas com caráter pedagógico e não, de pena, assim sendo, não buscando a punição ao adolescente autor pelo ato infracional eventualmente praticado, e sim, tendo como objetivo a reeducação do mesmo, visando a ressocialização e o seu retorno à sociedade de modo geral e à sua família, considerando-o com ser em formação. Presta-se essa pesquisa a evidenciar que as medidas sócioeducativas não têm sido aplicadas com esse caráter pedagógico previsto pelo Estatuto, mas sim com uma função meramente punitiva, posto que a reeducação e reinserção do adolescente não têm sido alcançadas de fato, visto que lhes tem sido destinado um tratamento errôneo e ineficaz. Tomando como base principal a medida de internação e de uma maneira geral tendo a percepção de que ao retornarem ao seio da sociedade esses adolescentes continuam a praticar os mesmos ou ainda, atos piores do que aqueles dos quais se valiam antes de serem submetidos à custódia estatal. Muitos desses adolescentes relatam que o “local” onde são apreendidos ensina-lhes coisas ainda piores e que não eram de seu conhecimento anteriormente, tornando-se assim, uma verdadeira “escola preparatória do crime”. Conclui-se a partir desse trabalho que não basta apenas que o Estatuto seja aplicado corretamente, mas é preciso existir um olhar mais cuidadoso para que se possa analisar o sistema primário de garantias e a efetivação desses direitos, o que fatalmente resultará em consequências diferenciadas, quando, então, a internação se revelará como uma exceção.

Palavras chave: Ineficácia. Medidas sócioeducativas. Proteção Integral. Ressocialização. Estatuto da criança e do adolescente

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 9 |
| 1. O MENOR E A CRIMINALIDADE | 12 |
| 1.1 As relações familiares e a adolescência..... | 12 |
| 1.2 A sociedade e sua relação com o adolescente | 15 |
| 1.3 O que leva o adolescente a se envolver com a criminalidade: problemas sociais, econômicos, familiares?..... | 19 |
| 1.4 Princípios de Proteção à Criança e ao Adolescente..... | 21 |
| 1.4.1 Princípio da proteção integral | 21 |
| 1.4.2 Princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento..... | 22 |
| 1.4.3 Princípio da intervenção mínima..... | 23 |
| 1.4.4 Princípio da proporcionalidade..... | 24 |
| 2. DAS MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS | 25 |
| 2.1 Natureza Jurídica | 25 |
| 2.2 Medidas sócioeducativas em espécie: | 26 |
| 2.2.1 Advertência:..... | 27 |
| 2.2.2 Obrigação de reparar o dano: | 28 |
| 2.2.3 Prestação de serviços à comunidade: | 29 |
| 2.2.4 Liberdade assistida: | 29 |
| 2.2.5 Regime de semiliberdade: | 30 |
| 2.2.6 Internação:..... | 31 |
| 2.2.6.1 Princípios orientadores da medida de internação: | 31 |
| 2.3 Aplicação das medidas sócioeducativas | 32 |
| 2.4 Reincidência dos atos infracionais | 33 |
| 3. A INEFICÁCIA DA INTERNAÇÃO COMO FORMA DE TRATAMENTO DO ADOLESCENTE DELINQUENTE..... | 35 |
| 3.1 Inobservância dos Direitos dos adolescentes privados de liberdade e os prejuízos inevitáveis a sua ressocialização..... | 38 |
| 3.2 Tratamento eficaz, rumo a um ideal | 41 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 43 |
| REFERÊNCIAS | 45 |

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa trata de analisar a ineficácia da internação como medida sócioeducativa imposta ao adolescente em conflito com a lei, no que tange ao ordenamento jurídico brasileiro, tendo, no entanto, o cuidado de falar sobre todas as demais medidas e seus objetivos.

Embora a sociedade tenha a falsa impressão de que o adolescente infrator não sofre responsabilização por seus atos, nosso ordenamento apresenta um amplo sistema de garantias e medidas previstas, as quais se encontram de acordo com as normativas nacionais e internacionais, no sentido de tratar o adolescente delinquente.

Tendo por base a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, mais conhecido como ECA, o ordenamento prevê medidas com caráter eminentemente pedagógico, sem a função meramente punitiva. Assim, o ECA não tem por objetivo a punição ao adolescente autor do ato, mas sim, a reeducação dele, com vistas à sua ressocialização e o consequente retorno à sociedade e à sua família.

Embora possuam aspectos de sanção e coerção, não se trata de *penas* ou *castigos*, e sim, de propostas de oportunidades de inserção em processos educativos diferenciados que têm por objetivo a construção ou reconstrução de projetos de vida, colocando os infratores longe da prática de atos infracionais. Sabe-se que uma das finalidades do processo penal (que é destinado a adultos) é a aplicação da pena, já nos procedimentos sócioeducativos (destinados a adolescentes) a aplicação das medidas sócioeducativas apresenta-se como meio distinto para que se chegue ao fim desejado, que é a transformação das condições objetivas e subjetivas relacionadas à prática de ato infracional e, em especial, ao tratamento do adolescente reconhecidamente um ser em formação.

Após se comprovar a autoria e materialidade da prática do ato infracional medidas sócioeducativas devem ser aplicadas, levando-se em consideração as características do ato infracional cometido, as peculiaridades do adolescente que o cometeu e suas necessidades pedagógicas, dando-se preferência àquelas medidas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. É necessário mencionar que a autoridade judiciária também pode aplicar as medidas específicas

de proteção que pertencem ao rol das medidas sócioeducativas. As medidas fazem-se presentes no art. 112 do ECA.

Porém as medidas sócioeducativas não são aplicadas com esse caráter pedagógico previsto pelo Estatuto, mas sim, enquadrando-se em um padrão de caráter punitivo, posto que tanto a ressocialização quanto a sócioeducação não têm sido alcançadas de fato, já que desenvolvidas de uma maneira errônea e ineficaz, visto que o índice de reincidência desses atores se mostra de forma significativa.

Para que se aplique as medidas sócioeducativas, devem ser observadas as características da infração cometida, circunstâncias familiares e a disponibilidades de programas específicos para o atendimento do adolescente, devendo ser aplicado com base no princípio da imediatidade, ou seja, logo após a prática do ato infracional.

Para a lei brasileira, as crianças são os indivíduos de até doze anos de idade e adolescentes são aquelas pessoas que têm entre doze e dezoito anos. Por serem pessoas em desenvolvimento, crianças e adolescentes precisam, de uma maneira especial, ser protegidos pela sociedade e pelo Estado, conforme previsão do art. 227 da Constituição Federal, o qual fala sobre ser dever da família, sociedade e Estado assegurar tanto a criança quanto ao adolescente os direitos básicos protegendo-os de qualquer tipo de negligência, discriminação e violência.

Com isso, observa-se que não basta apenas o Estatuto ser aplicado corretamente, também deve haver uma consciência e colaboração tanto do Estado quanto da sociedade, para que as medidas possam ter a eficácia desejada, ou seja, para que possam alcançar a efetiva sócioeducação e reintegração do adolescente em conflito com a lei à sociedade.

Procurou-se aqui dar o devido destaque ao princípio da proteção integral e aos direitos e garantias básicos inerentes às crianças e aos adolescentes, demonstrando-se que é necessário o desenvolvimento de políticas públicas que realmente funcionem e se façam presentes no tratamento da sociedade que clama por melhores condições de vidas para esses indivíduos.

Assim, buscou-se no primeiro capítulo demonstrar como em inúmeras vezes a vida desses adolescentes, analisando-se sua convivência comunitária e familiar, leva esses jovens a entrarem no mundo do crime.

No segundo capítulo, passou-se a analisar todas as medidas sócioeducativas previstas no dispositivo, no tocante a seus conceitos e a sua

aplicabilidade, dano destaque à medida de internação e aos princípios que a norteiam.

E por fim, no terceiro e último capítulo, a análise baseou-se nos ditames que preconizam a ineficácia da medida de internação, buscando-se perceber os motivos pelos quais não acontece a devida ressocialização dos adolescentes e ainda, analisou-se a deficiência na concretização do sistema primário de garantias e a melhor maneira para que haja uma devida efetivação desses direitos.

O presente trabalho procurou atribuir a devida importância às crianças e aos adolescentes, cuidando delas desde a base, sem esquecer sua realidade, para que haja a garantia de um futuro diferenciado, entendendo ser relevante a abordagem do referido tema, visto que essa problemática se faz presente na atualidade e traz reflexos a médio e longo prazos.

1. O MENOR E A CRIMINALIDADE

1.1 As relações familiares e a adolescência

A Constituição Brasileira de 1988 define no art. 226, § 4º, que se entende “como entidade familiar a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes”. Enquanto isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 25 descreve como família natural “a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”¹.

A família tem grande importância na vida e no desenvolvimento da criança e do adolescente. Assim, uma família que se omite de suas funções gera graves consequências no desenvolvimento e na vida desses jovens. É por meio dela que se são transmitidos valores, princípios e as primeiras regras na vida, buscando-se propiciar-lhes os resultados mais positivos possíveis em suas vidas quando jovens. A família oferta o carinho e, ao mesmo tempo, impõe regras e limites, para que assim, as crianças possam ter uma base sólida e estruturada antes de enfrentar a sociedade onde serão inseridas fora do “casulo” familiar.

Na antiguidade, os filhos eram servos da autoridade paterna, pertenciam, como propriedade mesmo, ao *pater* e não eram considerados sujeitos de direito.

O *pater familias* do direito romano detinha o poder e dava prestígio e nome à família; a organização era do tipo patriarcal². O pai, desde a antiguidade, era visto como a fonte da “inspiração” familiar a ser seguida e obedecida, visto que sempre foi aceito como a figura mor, sendo quem detinha o poder e dava ordem e era visto como o exemplo de como sua prole deveria seguir e se portar diante da sociedade.

Esse regime era comum nas civilizações antigas, o pai tinha o terrível *jus vitae necis* sobre a pessoa do seu filho não emancipado, podendo aliená-lo e, nos tempos mais recuados, até matá-lo. O filho “pertencia” ao pater, palavra esta que, segundo alguns romancistas, significava muito mais poder que paternidade propriamente dita, no sentido atual de relação parental e afetuosa de família. Vivia sob o poder absoluto do seu senhor, o chefe do

¹ Plano nacional de promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária. Disponível em: <<http://www.paulinia.sp.gov.br/viveremfamilia/pdf/plano.pdf>>. Acesso em: 14 de set. 2015, às 16h45minh.

² MALPIQUE, Celeste. **A ausência do pai**. 3. ed. Porto: Afrontamento, 1998. p. 42.

clã, pontífice e autoridade única no interior do lar, como coisa de sua propriedade, sendo, assim, objeto do Direito e nunca sujeito de Direito.³

Diante dessa referência, teria vindo da antiguidade essa postura das famílias que impõem uma hierarquia autoritária, muitas vezes, colocada de maneira errônea e prepotente, causando situações de revolta despropositada por parte desses jovens e, às vezes, conduzindo-os ao mundo da delinquência?

A legislação brasileira preconiza que toda criança e adolescente tem direito a uma família, cujos vínculos devem ser protegidos pelo Estado e pela sociedade. Diante da vulnerabilidade social ou pessoal, da fragilização familiar, as estratégias de apoio ou de intervenção no atendimento à família devem priorizar ações que visem refazer os vínculos originais ou estimular a formação deles (se não existem), fortalecer esse núcleo, aliando apoio socioeconômico à elaboração de novas formas de interação e de acesso aos bens e serviços públicos⁴.

Com papel fundamental na formação do indivíduo, do seu caráter, dos seus valores, os pais são a referência da criança, as pessoas com quem se identificará e buscará inspiração para seguir e agir na vida em sociedade.

Parecer questionável o aspecto puro e simples de a hierarquia poder causar no jovem o sentimento de revolta a conduzi-lo à criminalidade, posto que há papéis que precisam ser cumpridos e respeitados em uma família e na sociedade.

A família revela-se ainda, como base da sociedade. Ora, se ela impõe ponderada disciplina, o jovem tenderá a ser disciplinado, buscando honrar princípios e ensinamentos e os transferirá para a vida em sociedade. Agora, uma família desestruturada e sem a referência da hierarquia, na maioria das vezes, vai fazer com que o jovem pense na família como algo sem importância para sua formação, visto que, muitas vezes, essa família não lhes repassa os devidos ensinamentos e regras para a convivência em sociedade.

O fato é que, sendo a base desses jovens, a família é o exemplo a ser seguido, o modelo a ser adotado e honrado.

A família é a menor unidade social, que enfrenta diferentes tarefas de desenvolvimento, dependendo do contexto a que pertencem, devendo-se

³ TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e da juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. pp. 46-47.

⁴ NERY, Maria Aparecida, **A convivência familiar e comunitária é direito da criança e do adolescente e uma realidade a ser repensada pela escola**. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v30n81/a05v3081.pdf>>. Acesso em: 14 de set. 2015 às 17h30minh.

considerar as diferenças culturais. Família é um sistema aberto que interage com o meio ambiente mediante troca de matéria, energia e informação: os pais trabalham, os filhos vão às escolas, a festas de amigos, ou seja, encontros com o que é extrafamiliar (trabalho, deveres e prazeres), estabelecendo uma relação⁵.

O que se observa, no entanto, é que normalmente partem para a criminalidade meninos abandonados pelos pais, de famílias monoparentais, de baixo nível de educação, com instabilidade familiar e residencial, ou seja, com um sistema familiar desestruturado e na maioria das vezes caracterizado como falho. Quando as interações entre pais e filhos são mal adaptadas ou desajustadas, em que os resultados poderão levar a formas de comportamento antissocial⁶, visto que o jovem enxergará a sociedade como algo também desestruturado que não exigirá princípios ou regras adequadas e positivas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente adota o termo “família” em seu artigo 19, definido no conceito mais amplo possível, como o espaço natural e fundamental para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, garantindo a convivência comunitária e ressaltando a necessidade do menor estar livre de companhia nociva, como a convivência com dependentes de entorpecentes.⁷

É inegável que a criança começa a ser moldada desde cedo, começa a ter sonhos e inspirações desde sempre. Ela necessita de proteção e cuidados. O comportamento em sociedade é, na maioria das vezes, o reflexo das experiências vividas nos primeiros anos da infância.

O adolescente, por sua vez, é facilmente vulnerável em relação ao meio em que vive e às experiências que lhes são proporcionadas, em razão das inúmeras alterações psicossomáticas por eles vivenciadas durante essa etapa da vida. O ato praticado por eles parece significar-lhes a capacidade de poderem “se virar sozinhos”, sem o auxílio ou a intervenção de alguém na medida em que por terem sido vítimas um dia, hoje se portam criando em volta de si uma barreira onde todos e tudo necessitam de um olhar perverso e a sociedade para ele desde sempre seria sinônimo caracterizada como um mal.

⁵ HASSON, Marina Elly; MELEIRO, Alexandrina Maria Augusto da Silva. **Reflexões sobre a desestruturação familiar na criminalidade**. In: RIGONATTI, Sérgio Paulo. Temas em psiquiatria forense e psicologia jurídica. São Paulo: Vetor, 2003, p.83 p. 82.

⁶ GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Menor infrator: a caminho de um novo tempo**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2001. p.37.

⁷ D'ANDREA, Giuliano. **Noções de direito da criança e do adolescente**. Florianópolis: OAB/SC, 2005. p. 37.

Muitos adolescentes que não possuem uma família estruturada, que não têm um lar, ou ainda, com pais ausentes ou que não atendem às suas mínimas necessidades afetivas e de formação moral e ética, veem na criminalidade uma alternativa para viver e, muitas vezes, nela pensam encontrar a felicidade, o sucesso e a ascensão social.

1.2 A sociedade e sua relação com o adolescente

É a partir da relação existente entre o adolescente e o adulto que se pode compreender de certa forma seu modo de agir, de se comportar, de sentir e ainda, a forma como que ele irá transpassar tudo isso para a sociedade em que convive. O que influencia de forma mais direta também, é a cultura na qual esses estão inseridos. Há uma correspondência entre a compreensão de infância e adolescência presente em uma sociedade, as trajetórias do desenvolvimento deles, as maneiras dos pais para cuidarem de seus filhos e a organização do ambiente, tanto o familiar quanto o escolar.

Para se compreender a relação dos adolescentes que cometem algum tipo de ato infracional com a sociedade em geral, deve-se primeiro analisar o contexto em que tais adolescentes estão inseridos. Muitos destes jovens vivem em famílias de classe baixa, com dificuldades econômicas, problemas intrafamiliares e possui baixa escolaridade, o que proporciona a eles não mais que uma história de vida, por vezes, tortuosa e um futuro pouco promissor. Este fato faz com que tais adolescentes possuam grandes chances de já terem sido colocados à margem da sociedade, pelas próprias dificuldades por eles vivenciadas. Por sua vez, esta situação pode levar a uma ausência de perspectiva que tornaria atraentes as possibilidades oferecidas pelo mundo do crime⁸.

Assim, torna-se fácil a compreensão de que as mudanças socioculturais buscam promover as modificações nas formas pelas quais a infância e a adolescência são percebidas e tratadas na sociedade, visto que por serem indivíduos mais facilmente moldados tendem a ser mais flexíveis e influenciáveis em meio à cultura, e à sociedade em que estão compreendidos.

A família reflete de muitas maneiras, as mudanças que ocorrem na sociedade e tem um papel, através dos seus atores, seja de pai, mãe, avô,

⁸ MANTOVANI, Ana Luiza Bulkool. **O papel da sociedade na ressocialização do adolescente infrator**, disponível em <http://www.ciaap.org.br/artigos/headline.php?n_id=140&u=1%5C>. Acesso em: 13 de set. 2015 às 12h23minh.

filho, criança, adolescente, idoso, provedor (a), chefe de família etc. Cada um, nos seus limites, vai gerando transformações, se mudando e modificando até os papéis. Desde o movimento no espaço privado até a atuação no espaço público, no convívio com vizinhos, na comunidade, no trabalho vão se construindo as relações que estruturam a base de apoio no enfrentamento das dificuldades cotidianas⁹.

Com isso fica claro que existe uma relação direta entre família e sociedade do que diz respeito à criação e ao desenvolvimento desses jovens, que tendem a demonstrar, de certa forma, em sociedade o que são propiciados em família desde seu comportamento até suas atitudes. Muitas vezes, o *déficit* de comportamento em sociedade tende a vir dos ensinamentos que lhes foram repassados em família, ou até mesmo do comportamento advindo do chefe de família.

A partir da sua entrada na educação infantil ou no ensino fundamental, a criança expande seu núcleo de relacionamentos para além da família. Durante a infância e a adolescência o desenvolvimento é continuamente influenciado pelo contexto no qual a criança e o adolescente estão inseridos. A partir da relação com colegas, professores, vizinhos e outras famílias, bem como da utilização das ruas, quadras, praças, escolas, igrejas, postos de saúde e outros, crianças e adolescentes interagem e formam seus próprios grupos de relacionamento. Na relação com a comunidade, as instituições e os espaços sociais, eles se deparam com o coletivo – papéis sociais, regras, leis, valores, cultura, crenças e tradições, transmitidos de geração a geração – expressam sua individualidade e encontram importantes recursos para seu desenvolvimento.¹⁰

Nesse ponto observa-se uma etapa muito importante na vida desses jovens, a inserção na escola, pois é nesse contato social que ela irá conviver com diversas formas e tipos de pessoas, colocando em prática todos os ensinamentos que lhes foram propiciados.

Com base na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, entende-se que cabe ao Estado, à sociedade e à família assegurar condições efetivas para o exercício da cidadania plena à criança e ao adolescente, os quais devem ser protegidos e terem seus direitos garantidos. Veja-se:

Art. 227, caput - "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à

⁹ NERY, Maria Aparecida. **A convivência familiar e comunitária é direito da criança e do adolescente e uma realidade a ser repensada pela escola.** Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v30n81/a05v3081.pdf>>. Acesso em: 05 de set. 2015 às 09h20minh.

¹⁰ **Plano nacional de promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária.** Disponível em: <<http://www.paulinia.sp.gov.br/viveremfamilia/pdf/plano.pdf>>. Acesso em: 14 de set. 2015 às 09h30min.

vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."¹¹

Assim, constata-se que a Constituição Federal reconheceu a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, ao adotar a Doutrina da Proteção Integral que foi estabelecida pela ONU, a qual não só afirma o valor da criança como ser humano, mas garante a ela, com preferência, a proteção pela família, pela sociedade e, inclusive, pelo Estado.

Considerar a criança e o adolescente como sujeitos de direito significa assegurar, de maneira prioritária, a efetivação de políticas públicas que estimulem positivamente seu desenvolvimento e os coloquem a salvo de qualquer tratamento desumano, violento ou constrangedor. Se não existirem tais políticas, em quantidade e qualidade, a saúde, a educação, o lazer, a alimentação e outros direitos serão insuficientes para garantir o desenvolvimento da criança e do adolescente, ou seja, eles terão dificuldades para exercer plenamente seus direitos de cidadania, continuando-se assim, um processo vicioso de exclusão em que as dificuldades socioeconômicas fazem o art. 227 parecer mera Carta de Intenções.

Como já dito, a família é o espelho do adolescente e o modo como essa estrutura se desenvolve refletirá seu futuro.

Porém, muitas vezes, o preconceito social interfere diretamente nessa formação e faz com que o jovem se sinta oprimido e excluído, em sua maioria, por terem origem em uma família carente, e serem vistos com “maus olhos” por essa sociedade que os renega e os exclui.

O papel desempenhado pela família é assim de suma importância. É ela que irá preparar a criança para a sua inclusão na sociedade é justamente por isso que a convivência familiar é tida como um direito inalienável de cada criança e cada adolescente. Na sociedade em geral se expressam na verdade as maneiras que as famílias encontraram para educar seus filhos¹².

Nesse ponto fica mais do que clara a questão de ser a família a base e a “ponte” que levará o jovem rumo à convivência e ao comportamento saudável em

¹¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

¹² PORTAL EDUCAÇÃO Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/psicologia/artigos/17236/a-relacao-crianca-e-adolescente-e-a-sociedade#ixzz3l4if1c6v>>. Acesso em: 06 de set. 2015 às 13h00minh.

sociedade. A forma como ele se insere e como deve viver com os demais é fundamental para o desenvolvimento de toda a sociedade.

Geralmente o adolescente infrator é mal visto pela sociedade na medida em que são formados preconceitos a seu respeito pelo fato de estarem inseridos na vida delinquente, de tal forma que eles passam a representar uma ameaça a essa sociedade. Como forma de resposta, essa mesma sociedade prefere excluir esses adolescentes do convívio em comunidade como uma forma de se sentirem mais seguros se tiverem em suas vidas a inserção e participação deles.

Ao cometerem um ato infracional, estes adolescentes são mais uma vez marginalizados, pois agora a sociedade vê sua segurança ameaçada por estes indivíduos, sendo considerado mais prudente excluí-los do convívio na comunidade. Isto leva a formulação de uma opinião não raro encontrada entre a população. É como se, pelo ônus que estes indivíduos representam para a sociedade, esta se sentisse isenta de sua responsabilidade sobre a recuperação destes jovens. Há ainda que se levar em consideração aqui, a importância do papel da mídia na manutenção deste posicionamento, uma vez que os preconceitos e ideias da sociedade são absorvidos e propagados pelos meios de comunicação.

Automaticamente, as responsabilidades não mais reconhecidas pela sociedade passam a ficar a cargo do Estado e de organizações que se disponham a assumi-las. Assim, pode-se notar uma frequente cobrança neste sentido. E é interessante notar o objetivo desta cobrança. É mais difícil encontrar propostas ligadas à prevenção da criminalidade; o que geralmente se vê são exigências para que se providencie uma forma de repressão mais eficiente. Vem à tona a crença da imutabilidade: uma vez inserido no mundo do crime e pelas próprias condições que o levaram a esta escolha, acredita-se que dificilmente o adolescente virá a se recuperar de modo a não oferecer mais riscos à população.¹³

É como se para sociedade fosse mais fácil deixar de lado o tratamento, colocando “uma venda nos olhos”, fingindo que nada está acontecendo, deixando assim, os problemas correspondentes virarem uma “bola de neve”. Ocorre que, mais cedo ou mais tarde, esses mesmos problemas inevitavelmente acabarão por atingir a própria sociedade e, quando isso acontecer, de maneira aparentemente simplista a culpa vai ser atribuída ao Estado, como se fosse apenas dever dele dar a esses jovens a devida proteção. Ora, é certo que não há um só responsável a ser apontado, pois as consequências desse comportamento vêm de um triângulo de relações, onde família, sociedade e Estado devem atuar em conjunto para melhor propiciar resultados onde eles possam seguir rumo a um futuro satisfatório.

¹³ MANTOVANI, Ana Luiza Bulkool. **O papel da sociedade na ressocialização do adolescente infrator**. Disponível em: <http://www.ciaap.org.br/artigos/headline.php?n_id=140&u=1%5C>. Acesso em: 13 de set. 2015 às 17h35minh.

A Constituição Federal estabelece que a “família é a base da sociedade” (Art. 226) e que, portanto, compete a ela, juntamente com o Estado, a sociedade em geral e as comunidades, “assegurar à criança e ao adolescente o exercício de seus direitos fundamentais” (Art. 227). Neste último artigo, também especifica os direitos fundamentais especiais da criança e do adolescente, ampliando e aprofundando aqueles reconhecidos e garantidos para os cidadãos adultos no seu artigo 5º. Dentre estes direitos fundamentais da cidadania está o direito à convivência familiar e comunitária.¹⁴

A relação existente entre sociedade e família é mais do que clara, visto que o vínculo que as liga nada mais é do que o adolescente. A adolescência é uma fase onde os jovens começam a descobrir coisas novas - boas e ruins. A sociedade está rodeada delas, e, muitas vezes, o caminho mais fácil não é necessariamente o certo. O jovem procura satisfação em suas relações e nem sempre o faz da maneira adequada. Grande parte daqueles que não possuem o apoio familiar migram para caminhos adversos, dentre eles, o da delinquência, como uma saída tanto social quanto econômica.

É preciso olhar com mais carinho e cuidado para esses jovens e não simplesmente deixá-los de lado e esquecer-se de oferecer-lhes o apoio que necessitam, pois as consequências virão. Muitas vezes a reprovabilidade social causa um sentimento de revolta e vingança, e por esse sentimento existir faz com que esses jovens não se permitam um olhar de pena ou de proteção preferem mostrar àquela sociedade que os reprovou que são capazes de “se virarem sozinhos” e do seu jeito.

1.3 O que leva o adolescente a se envolver com a criminalidade: problemas sociais, econômicos, familiares?

Muitas vezes, o adolescente que entra para a vida criminosa é aquele que não teve a oportunidade de uma boa convivência familiar, família esta que passou por desestruturas, não dando assim, a devida atenção a esse adolescente. Pensando ele que essa vida vai lhe propiciar todas as suas realizações de maneira mais fácil e rápida.

¹⁴ **Plano nacional de promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária.** Disponível em: <<http://www.paulinia.sp.gov.br/viveremfamilia/pdf/plano.pdf>>. Acesso em 13 de set. 2015 às 20h30minh

A criminalidade é um dos problemas sociais mais graves que a população brasileira enfrenta atualmente. A mídia diariamente relata fatos ocorridos com cidadãos que foram vítimas de roubos, furtos, violência física. Diante desta realidade, é notório o aumento da participação de adolescentes, e até de crianças, como protagonistas nesse cenário cada vez mais emergente do crime. Pesquisas nessa área (NEV/USP, 1996; Fundação Seade, 1991) já atestam que o envolvimento crescente de adolescentes e crianças tem se tornado uma inquietação social. Na esteira dessas considerações, um dos vieses de vários estudos sobre a participação juvenil na criminalidade busca exatamente entender a origem desse problema, sinalizando para o desajustamento familiar como um principal motivo para a geração de jovens delinquentes¹⁵.

Tal ideia tende a reforçar o pensamento de que o desajuste familiar é um dos fatores que leva o jovem a delinquir e prosseguir em uma vida onde a criminalidade parece apontar como uma saída, uma falsa forma de liberdade e independência, tanto familiar quanto financeira. Para esses adolescentes a solução que se apresenta para seus problemas sociais e econômicos é a vida na rua ou ainda mesmo em casa e dessa forma, com essa liberdade de ir e vir, onde pode se sentir poderoso e dominador diante de muitas situações que a sociedade lhes impõe.

De fato, um rápido exame das sondagens de opinião pública indica que o crime constitui, na atualidade, uma das principais preocupações na agenda dos mais urgentes problemas sociais com que se defronta o cidadão brasileiro. Não são poucos aqueles que têm uma história a ser contada: já foram vítimas de alguma ofensa criminal, especialmente furtos e roubos. Nesses acontecimentos, não é raro apontar-se a presença de jovens. As imagens veiculadas pela imprensa e pela mídia eletrônica, cada vez mais frequentes e cotidianas, pintam cenários dramáticos com cores muito fortes: a de jovens, alguns até no limiar entre a infância e a adolescência, audaciosos, violentos, dispostos a tudo e prontos para qualquer tipo de ação, inclusive matar gratuitamente.¹⁶

Assim, a delinquência juvenil é caracterizada como um dos principais pontos no tema da criminalidade, e o adolescente ou a criança que geralmente se envolvem com esse tipo de conduta são claramente discriminados pela sociedade.

Fator claramente influenciador é o do alcance midiático. A mídia faz com que a sociedade passe a observar esses adolescentes como seres e não como

¹⁵ LIMA, Magna Simone Albuquerque de. **O mundo da criminalidade e os jovens**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6727&revista_caderno=12>. Acesso em: 14-09-15 às 19:11h.

¹⁶ ADORNO, Sérgio; BORDINI Eliana B. T. **O adolescente e as mudanças na criminalidade urbana**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-88391999000400007&script=sci_arttext#nt02>. Acesso em: 08 de nov. 2015 às 13h30minh.

peessoas que entram nessa vida por escolha própria, não observando os aspectos que envolvem esses indivíduos, o meio em que estão inseridos, a falta de oportunidade que tiveram, que, é claro, não justificam, mas, muitas vezes, explicam seu envolvimento com a criminalidade.

1.4 Princípios de Proteção à Criança e ao Adolescente

Lodo após a publicação da Constituição de 1988 e posteriormente a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que veio trazer o novo modelo jurídico como forma de responsabilização dos menores infratores, que nos traz uma semelhança ao modelo ao qual se cumpre pena os maiores, dá-se surgimento a alguns princípios comuns ao direito penal, da mesma forma surgiram alguns princípios específicos aplicáveis ao direito dos menores no que tange a matéria.

Diante da característica que trata a nova lei, fez-se necessário o surgimento de determinados princípios com o intuito de assegurar as normas protetivas ao qual irão diferenciar tais normas das que são aplicadas aos maiores de idade. Como é sabido a própria constituição previu em seu art. 228, a inimputabilidade penal aos dezoito anos oferecendo à criança e ao adolescente direitos preferenciais em relação às demais pessoas mostrando assim a criação de normas que vem a diferenciar tal tratamento. Mostrando que o objetivo do legislador foi de separar os direitos e garantias das crianças e adolescentes como forma de garantir de uma maneira mais eficaz a sua defesa e proteção.

Para um melhor entendimento se faz necessário a análise de alguns princípios.

1.4.1 Princípio da proteção integral

O princípio está previsto no artigo 1º do ECA que assim preceitua: “esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”, significa que a partir de tal lei estabeleceu-se o reconhecimento de direitos especiais e específicos a criança e ao adolescente, respeitando a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Devendo não só reconhecer seus direitos, mas também com a finalidade de garantir-lhes o desenvolvimento conforme a lei.

Segundo João Gilberto, apud Cury, o referido dispositivo é:

[...] a síntese do pensamento do legislador constituinte, expresso na consagração do preceito de que “os direitos de todas as crianças e adolescentes devem ser universalmente reconhecidos. São direitos especiais e específicos, pela condição de pessoas em desenvolvimento. Assim, as leis internas e o direito de cada sistema nacional devem garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas de até 18 anos, não incluindo apenas o aspecto penal do ato praticado pela ou contra a criança, mas o seu direito à vida, saúde, educação, convivência, lazer, profissionalização, liberdade e outros”(João Gilberto Lucas Coelho, criança e adolescente: a convenção da ONU e a Constituição Brasileira, UNICEF, p.3).¹⁷

Assim que os direitos não podem ser exclusivos a um ou outra categoria de criança ou adolescente, mas destinado a todos de maneira indistintamente.

Tem-se portanto um princípio abrangente que tem por objetivo visar a proteção integral de todas as formas possíveis, com a finalidade de dar totais garantias, às crianças e aos adolescentes, independente das condições que se encontrem, proporcionando o pleno desenvolvimento e vindo a concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana.

1.4.2 Princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento

O princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento está ligado aos demais princípios já que estes já priorizam a sua condição de criança ou adolescente e vem descrito no art. 6º do ECA, nos seguintes termos:

Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que a ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento¹⁸.

Conforme se observa o art. 6º do ECA basicamente existe uma repetição ao art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, sendo-lhe acrescentada apenas a parte final, no que alude aos “direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”. Percebe-se portanto que acréscimo à parte final no referido dispositivo legal, veio com o fim

¹⁷ CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Comentários Jurídicos e Sociais. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 15

¹⁸ COSTA, Antônio Carlos Gomes da. In CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 54-55.

de enfatizar àqueles que aplicarão o direito e a quais casos essa atenção deverá ser dada ao princípio em análise. E deve-se haver uma correta compreensão de tal dispositivo, seu fim social, o bem comum e o respeito a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento

Por fim conforme mostra Shecaira, entende-se que o princípio em estudo veio trazer o reconhecimento da desigualdade do adolescente em relação ao adulto, que em razão dessa desigualdade não pode ser tratado com o mesmo rigor que os adultos ao praticar atos análogos.¹⁹

1.4.3 princípio da intervenção mínima

Este princípio veio com o objetivo de orientar a intervenção mínima nas punições em que só deverão ser castigadas as infrações mais prejudiciais à sociedade e que possuam maior relevância social impondo uma pena proporcional a gravidade em que se encontra o delito cometido

A decorrência que isto traz quanto à aplicação da norma penal juvenil e que ela só será empregada para defender bens jurídicos fundamentais dos ataques mais graves.

Sua previsão está no art. 37, b, na Convenção Sobre os Direitos da Criança nos seguintes termos:

Os estados partes zelarão para que; “nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança, serão efetuadas conforme em conformidade com a lei e apenas com último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado”.²⁰

A aplicação de medidas punitivas aos jovens devem ser utilizadas em último caso pelo sistema de justiça da infância e juventude. Nesse contexto se faz recomendado a convenção sobre direitos da criança no que diz respeito a adoção de medidas sem que seja necessário recorrer ao judiciário. Para assim existir uma facilitação em meio a tais medidas e resultados.

¹⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: RT, 2008. p. 27

²⁰ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Convenção sobre os direitos da criança**. Brasília: MEC, 2005. p.71.

1.4.4 princípio da proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade não vem de forma expressa nos dispositivos legais, entretanto é possível extraí-lo de alguns artigos espalhados no texto constitucional, art.1º, III; art.3º, I; art.5º, caput, etc.

Até mesmo no capítulo que cuida da criança e do adolescente na constituição no seu art. 227, §3º, IV, quando trata da garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica.

Adiante a doutrina ressalta que a intervenção punitiva no âmbito formal seja em matéria de pena, seja na aplicação de medida sócio-educativa deve ser submetida ao princípio da proporcionalidade, no momento da cominação da pena, judicialmente ao aplicar a pena em concreto ao executar as medidas coercitivas. Por fim cabe ao juiz analisar no momento da aplicação impor a medida cabível seja ela mais rigorosa ou mais branda.²¹

Para que as medidas que serão aplicadas aos menores infratores sejam efetivadas é preciso que se observe determinadas condições.

A ideia de proporcionalidade sofre uma atenuação em meio ao princípio quando se trata da aplicação da medida em que se priva o menor de sua liberdade por tempo indeterminado, ao qual não pode ser superior a três anos.

A observância do princípio da proporcionalidade serve para respeitar alguns valores como liberdade, dignidade da pessoa humana, igualdade, devido processo legal, proibição de arbitrariedade de poderes públicos, para que assim se possa melhor proporcionar aos menores uma aplicação e efetivação das medidas.

²¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil. São Paulo: RT, 2008. p. 150.

2. DAS MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS

2.1 Natureza Jurídica

As medidas sócioeducativas apresentam-se com um caráter punitivo, não deixando de lado o seu aspecto pedagógico. Elas consistem na restrição ou privação de algum direito e têm a função a de punir, mas não deixando esquecer-se de que, antes de tudo, pretendem responsabilizar de maneira pedagógica.

O estudo da natureza jurídica das medidas sócioeducativas não se restringe aos objetivos que, normativamente, se atribuem a elas, mas também consiste em relacioná-las com a sua real efetividade. Assim, a sua análise, no que concerne ao seu cumprimento, visa a avaliar sua real efetividade, ou seja, se a mesma apresenta um caráter pedagógico, ou, se representa apenas um instrumento punitivo do Estado. A relevância do tema torna-se mais acentuada, tendo em vista a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento em que se encontra a criança e o adolescente, sendo necessária a sua proteção integral. É possível acrescentar ainda que a não efetivação das políticas públicas de atendimento refletirão consideravelmente em seu futuro²².

Essa pedagogia pretende mostrar ao adolescente as consequências que suas atitudes produzirão e que eles são os responsáveis por ela, porém tratando-os com características próprias, considerando-se seu estado de formação e desenvolvimento. Nessa condição, o adolescente deve se sujeitar à sua responsabilização peculiar. Sendo sujeito de direitos e deveres em desenvolvimento, o adolescente necessita de uma maneira própria de responsabilização, a fim de que lhes seja mostrado que seus atos podem gerar graves consequências à sociedade e a ele mesmo.

Sua responsabilização ocorre de maneira especial, como especificado no artigo 3º do ECA²³, onde não se poderá atrapalhar o seu desenvolvimento mental, físico, social, espiritual e moral em que também tem que ser asseguradas todas as

²² SILVA, Eva Medianeira Rodrigues Da. **Natureza jurídica das medidas socioeducativas e a responsabilização do adolescente infrator: considerações críticas.** Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1047/EVA%20MEDIANEIRA%20RODRIGUES%20DA%20SILVA.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 de set. 2015 às 12h39min.

²³ **ECA - Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990. Art. 3º** A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

garantias processuais. Sobre tudo a dignidade onde se possa tratar com respeito aquele que um dia foi tratado de maneira desrespeitosa fazendo com que assim sua vida passasse a ser uma maneira perigosa de enfrentar toda uma sociedade que não compreende os reais motivos que o levaram a delinquir e a participar dessa “roda” de crimes e atos infracionais.

2.2 Medidas sócioeducativas em espécie:

O Estatuto da Criança e do Adolescente é reconhecido mundialmente como um avanço social e político, quando o assunto é infância e adolescência, sendo abrangido como resultado da organização e luta da sociedade na defesa pelos direitos dessa parcela da sociedade. Sendo socialmente responsável pelos seus atos, o adolescente, ao cometer uma infração, estará sujeito a responder por ela, nos moldes do artigo 112 do ECA²⁴.

Infringindo a lei, o adolescente será conduzido a uma delegacia, onde será ouvido pela autoridade policial, e, em seguida, será encaminhado ao representante do Ministério Público. Havendo indícios da infração, poderá responder processualmente pelo ato praticado perante o Poder Judiciário, devendo ser ouvido em uma audiência e, caso necessário, sujeitando-se a uma das medidas sócioeducativas, sendo elas: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviço à comunidade; liberdade assistida; inserção ao regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educativo; qualquer uma das previstas no artigo 101, I a VI.

²⁴ ECA - Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990. Art. 112-Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

As medidas sócioeducativas, na visão de Liberati (2000), são atividades impostas aos adolescentes, quando considerados autores de atos infracionais, sem perder de vista o sentido pedagógico das mesmas, que têm como objetivo maior, a reestruturação desse adolescente para atingir sua reintegração social. “(...) são, portanto, deveres que juízes da infância e da juventude impõem aos adolescentes que cometem ato infracional. O objetivo não é a punição, mas a efetivação de meios para reeducá-los” (CEARÁ, 2007, p. 13)²⁵.

Aspecto interessante a ser registrado é um conceito que se dá à medida sócioeducativa, qual seja, o de atividade imposta. Ora, tal imposição caracteriza-se como um ato que obriga o adolescente infrator ao seu cumprimento. A aplicação dessas medidas para alguns autores poderá ser o início de sua recuperação, ou, na maioria dos casos, seu retrocesso na vida criminosa, classificando-se assim, como um momento decisivo. Essa etapa pode ser considerada como um do jovem ao ingressar na vida criminosa e esta relacionada com a forma com a qual o jovem irá observar a maneira como lhe está sendo imposta a lei. Assim sendo, para um melhor entendimento, faz-se necessário o aprofundamento em relação a tais medidas.

2.2.1 Advertência:

A medida tem caráter informador, conforme preceitua o artigo 115 do ECA²⁶ e tem por objetivo apresentar a esses adolescentes seus deveres e direitos perante a sociedade em que vivem, aclará-los, mas reforçar suas responsabilidades sociais enquanto seres integrantes dessa sociedade. A advertência nada mais é do que um alerta para esses jovens, onde a autoridade tentará mostrar-lhes o melhor caminho a ser seguido, fazendo-os buscar em meio a uma conversa, na presença de seus pais, a procurarem uma melhor alternativa de vida e convivência social.

Seu propósito consiste em alertar o adolescente e seus pais ou responsáveis para os riscos que seu envolvimento com o ato infracional irá trazer. Para a sua aplicação, faz-se necessária a comprovação da materialidade e a

²⁵ MARTINS, Maria da Conceição Rodrigues, **AS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS DO ECA: CONQUISTA IDEAL OU PALIATIVO REAL?**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/porta1/sites/default/files/11-_as_medidas_socio-educativas_do_eca-_maria_conceicao.pdf>. Acesso em: 14 de set. 2015 às 14h00minh.

²⁶ Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990, **ECA**.
Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

existência de indícios da autoria, estando assim, excluídas as situações de mera suspeita. Para se atingir o objetivo de tal medida necessária a presença dos pais ou responsáveis na audiência, para que sejam integrados nos atendimentos psicossociais, caso necessário.

2.2.2 Obrigação de reparar o dano:

Na obrigação de reparar o dano, o adolescente deverá ter destruído ou desestruturado algo do patrimônio público ou privado. Remete-se ao artigo 116 do ECA:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada²⁷.

Assim, visando promover um ressarcimento do prejuízo causado à sociedade, ou ainda, compensar prejuízo à vítima, muitos autores entendem essa medida como sendo ela de caráter pedagógico, de modo que servirá como forma de alertar o adolescente, para que se conscientize de que é dever de todos respeitar e zelar pelo patrimônio pertencente ao outro. Para que haja a imposição de tal medida é preciso que o juiz examine a possibilidade de seu cumprimento.

O artigo acima mencionado prevê três maneiras de se reparar o dano, sendo elas:

- a) Restituir a coisa: caso algo tenha sido furtado, roubado ou ainda, apropriado indevidamente, devendo a coisa ser devolvida a seu verdadeiro dono;
- b) Ressarcimento do dano: caso não exista a possibilidade de a coisa ser devolvida ao dono, por ter sido destruída ou ainda, alienada, o adolescente terá que ressarcir o valor equivalente ao seu devido dono;

²⁷ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 06 de nov. 2015 às 19h00minh

- c) Compensar prejuízo à vítima: essa é a maneira pela qual o adolescente, caso não possa ressarcir a coisa ou restituir o valor correspondente, deverá compensar a vítima de outra maneira, por exemplo, prestando-lhe serviços.

A aplicação dessa medida, no entanto, tem se mostrado cada vez mais escassa, pois além de sancionar os pais, existe a questão da falta de recursos de muitos infratores. Caso o adolescente possua patrimônio próprio, o que acontece de forma rara, a obrigação de indenizar se fará pela oneração de seus bens. Caso não tenha condições de ressarcir, o juiz substituirá a medida por outra, sendo, portanto, uma medida facultativa, dependendo assim, da circunstância de cada caso concreto.

2.2.3 Prestação de serviços à comunidade:

Prevista nos arts. 112, III e 117 do ECA, a prestação de serviços à comunidade consiste na execução de atividades gratuitas perante a sociedade, junto a programas do governo, programas comunitários em entidades sociais e outros organismos governamentais postos à disposição para que isso ocorra. Essa medida tende a possuir um caráter comunitário em favor da sociedade e do próprio adolescente. O tempo dos serviços prestados não pode exceder o período de seis meses. A atividade tem que ser gratuita, tendo a medida que causar reflexão, por parte do adolescente infrator, porém tal medida não deve ser imposta contra a vontade do adolescente. Para existir uma facilitação na execução da medida, as tarefas deverão ser atribuídas de acordo com a aptidão do adolescente, e ainda, na medida do possível, de acordo com a gravidade do ato infracional praticado, devendo sempre haver a preocupação em que não exista um prejuízo na vida escolar e comunitária desses adolescentes.

2.2.4 Liberdade assistida:

A liberdade assistida consiste em uma medida que é caracterizada como coercitiva e é aplicada quando se torna necessário o acompanhamento na vida social desses adolescentes, no que diz respeito à família, escola e comunidade. Sua aplicação deve ocorrer sempre que existir a necessidade de proteção, o agir na comunidade e a orientação para o meio de convivência cotidiana em meio a

comunidade. Com essa medida o jovem passará a ser guiado em meio aos caminhos em que deverá seguir e a melhor maneira que deve se portar diante da sociedade. Tal medida se apresenta com grande relevância, pelo fato de o adolescente poder cumpri-la junto à família, porém com o controle do Juizado da Infância e da Juventude.

2.2.5 Regime de semiliberdade:

O regime de semiliberdade abrange um aspecto coercitivo, não deixando de lado o seu aspecto pedagógico. Na semiliberdade, o menor vai ser privado em alguns horários de sua liberdade, ficando ele sob os cuidados da instituição competente. Em seu artigo 120, o ECA²⁸ traz uma melhor definição a tal medida.

A atividade de natureza reeducativa, reintegrativa, não é uma tarefa simples. Desse modo, na aplicação da medida de semiliberdade faz-se necessário, no mínimo, garantir instalações adequadas, além da composição de uma equipe de educadores sociais que viabilizem um trabalho compatível com o que propõe a lei.²⁹

Assim sendo, essa medida sócioeducativa é destinada a adolescentes infratores que estudam e trabalham durante o dia, devendo, à noite, recolherem-se em uma entidade especializada. Existem dois tipos de semiliberdade: o primeiro é determinado desde o início pela autoridade judiciária; o segundo é caracterizado pela “progressão de regime”, quando o adolescente, inicialmente internado é beneficiado com a mudança. A execução da medida se faz em meio aberto, onde se

²⁸ ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990. Art. 120. **O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.**

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

²⁹ MARTINS, Maria da Conceição Rodrigues. **AS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS DO ECA: CONQUISTA IDEAL OU PALIATIVO REAL?** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/11-_as_medidas_socio-educativas_do_eca-_maria_conceicao.pdf>. Acesso em: 15 de set. 2015 às 13h35minh.

é necessária a realização de atividades externas, como, por exemplo, as relações de emprego e frequência escolar, enquanto no período noturno os técnicos sociais deverão complementar o trabalho de acompanhamento, com a prestação de auxílio e orientação, verificando constantemente a possibilidade de término do tratamento

2.2.6 Internação:

Como já dito, considerada a medida mais severa entre todas, a internação é a privação do adolescente de sua liberdade. Ela geralmente é aplicada àqueles jovens que cometem infração de natureza grave ou ainda, pode ser imposta ao que não cumpre alguma das outras medidas que tenha sido determinada anteriormente, e implicará a perda do direito de ir e vir, visto que a medida é cumprida em estabelecimentos especializados em receber esses adolescentes. Sua aplicabilidade deve ser baseada no “*due process of law*”, conforme estabelece o ditame constitucional e o ECA, bem como nos princípios que lhe são inerentes, como adiante se verá.

2.2.6.1 Princípios orientadores da medida de internação:

Brevidade, excepcionalidade e respeito são os princípios que orientam a aplicação da medida sócioeducativa de internação e estão presentes no artigo 121, do ECA. Veja:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Para melhor compreensão, passa-se a explicar no contexto dessa temática o que significam esses princípios acima descritos.

a) **Brevidade:** tal princípio encontra-se no parágrafo 3º do art. 121, o dispositivo trata do fato de não existirem penas perpétuas, pois a medida extrema de internação não deverá exceder a três anos de tempo ou 21 anos de idade. Assim, não será admitida em nenhuma hipótese uma medida de caráter perpétuo. O tempo mínimo de duração da medida será de três meses e o máximo de três anos,

existindo a liberação compulsória aos vinte e um anos. Tendo como seu objetivo a possibilidade de reavaliação comportamental nos adolescentes ao longo do tempo.

b) **Excepcionalidade:** presente no artigo 122 parágrafo 2º, do ECA³⁰, cujo sentido reforça o fato de que se devem buscar sempre outras formas de tratamento, como as medidas de proteção, sendo as medidas sócioeducativas um meio de proteger e possibilitar ao adolescente novas atividades para um melhor parâmetro de convívio social e familiar e não uma punição pura e simples. É dentro desse princípio que se entende o fato de a internação só ser admitida em casos excepcionais.

c) **Respeito:** esse princípio está inserido em vários dispositivos legais, onde seu objetivo é zelar pela integridade mental e física dos menores, estando inserida a reavaliação da medida a cada seis meses e seu cumprimento em estabelecimento próprio. Tendo sempre que existir respeito para com o infrator, assim a autoridade e os agentes não podem praticar abusos.

2.3 Aplicação das medidas sócioeducativas

A medida a ser aplicada ao adolescente deverá ser sinônimo de medida a ser cumprida, visto que nos parâmetros legais, só se faz adequada a aplicação de uma medida que atenda às peculiaridades de atendimento das características do adolescente.

O § 1º do art.112 do ECA define que a medida aplicada ao adolescente deverá levar em conta sua capacidade de cumpri-la, devendo ser consideradas também a circunstância e a gravidade da infração. Esse enfoque leva o intérprete a

³⁰ **ECA - Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990** Art. 122 A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

entender que a aplicação de quaisquer medidas não segue uma sequência hierárquica, e também não implica que sejam necessariamente cumulativas³¹.

A doutrina que embasa o Estatuto da Criança e do Adolescente não confere pena ao menor infrator. Portanto, independentemente de prova pré-constituída da materialidade ou autoria do ato, caberá ao Magistrado acolher a representação ofertada pelo Ministério Público, aplicando, assim, as medidas que couberem.

Como já dito, as medidas não são classificadas como forma de punição, portanto para serem aplicadas devem ser consideradas as circunstâncias que envolvem o infrator e não apenas o ato infracional. Assim, embora considerados os antecedentes e a personalidade do autor, esses aspectos não são classificados como preponderantes, partindo-se assim, de uma ótica inversa, em que se levará em conta o infrator em si mesmo e não somente, a infração cometida. Torna-se claro, por conseguinte, que não há necessariamente uma correlação exclusiva entre o ato praticado e a medida a ser aplicada, porém, para se aplicar as medidas sócioeducativas devem ser considerados alguns fatores, tais como: capacidade do infrator; circunstâncias da infração; antecedentes; personalidade do agente e o comportamento do infrator antes e após a infração.

É clara a preocupação do ECA para que se tenha um cuidado ao aplicar tais medidas, criando um zelo em relação ao adolescente. Isso ainda é reforçado pela lei que prevê a possibilidade de uma substituição, ou seja, a troca de uma medida por outra ao longo do processo de execução, decorrente de fatores internos da própria medida adotada.

2.4 Reincidência dos atos infracionais

É verificado um grande número de delitos praticados por adolescentes, embora alguns dados contradizem a crescente prática da delinquência juvenil, isto se deve à falta de apreensão dos infratores e até mesmo de registros em delegacias,

³¹ MARTINS, Maria da Conceição Rodrigues. **AS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS DO ECA: CONQUISTA IDEAL OU PALIATIVO REAL?** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/11-_as_medidas_socio-educativas_do_eca-_maria_conceicao.pdf>. Acesso em: 15 de set. 2015 às 19h00min.

tal fato colabora para que seja estabelecida uma descrença por parte das vítimas em meio a uma ação pelas repartições públicas. É com uma frequência assídua que os meios de comunicações faz relatar os fatos que ocorrem diariamente com infrações praticadas por menores nas cidades, o envolvimento com a droga, agressões na escola, brigas entre outros.

3. A INEFICÁCIA DA INTERNAÇÃO COMO FORMA DE TRATAMENTO DO ADOLESCENTE DELINQUENTE

Como já dito, a medida de internação é considerada como a mais severa de todas as que estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente por ter como base a privação da liberdade dos adolescentes.

Tal medida tem sido cumprida em lugares que claramente atentam tanto contra o ideal da reeducação quanto com os elementares básicos de respeito à dignidade humana. “O sistema não defende a sociedade, não protege o menor, não o recupera, encaminhando-o para a reincidência, o que é custoso para o Estado e prepara o delinquente adulto”³².

Esses fatores fazem com que o Estatuto considere a internação como última *ratio*, procurando-lhe aplicar um caráter sócioeducativo em que se assegurará aos menores privados de sua liberdade cuidados especiais, tais como: proteção, educação, lazer, formação profissional, etc.

Torna-se clara a percepção de que o sistema é considerado falho na sua aplicação, motivo pelo qual irá afetar o seu objetivo final. O qual seria a recuperação e fazer com esse adolescente passe a voltar ao seio social mostrando que realmente se recuperou e pode progredir em meio ao convívio em comunidade.

O dispositivo deve ser compreendido no sentido de construir uma forma de especificação taxativa do caráter breve e excepcional da privação de liberdade que é estabelecida pelo artigo 121, do ECA.

Acentuando a maneira que se deve ser uma medida excepcional e ao ser aplicada deve respeitar os princípios e a dignidade da pessoa humana.

Assim, o inciso primeiro estabelece a necessidade da condição prévia e necessária da existência de um ato infracional, o qual deverá também reunir a existência de uma grave ameaça ou violência contra as pessoas.

O inciso segundo refere-se ao requisito prévio da existência de atos infracionais mais graves, que tenham sido comprovados e que estejam de acordo com o artigo 112, do ECA, exceto para a de internação.

³² MARQUES, Azevedo. **Marginalização: Menor e Criminalidade**. São Paulo: Ed. MacGraw-Hill, 1976. p 36.

O inciso terceiro exige ainda, o não cumprimento reiterado e injustificado da medida que foi anteriormente imposta.

Sem dúvida alguma, o aspecto mais importante do art. 122 se encontra no inciso II, que, literalmente, inverte o ônus da prova, obrigando a autoridade judicial a demonstrar que não existe outra medida mais adequada que a internação. A expressão em hipótese alguma deve ser entendida no sentido de que, mesmo nas hipóteses dos incs. I e III do art.122, a privação da liberdade deve ser evitada, existindo, antes dela, outras medidas de caráter mais adequado³³.

Remetendo-se ao artigo 123, do ECA pode-se perceber que tal artigo prescreve como deve ser o estabelecimento destinado à execução da medida de internação. Veja-se:

Artigo 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo Único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas³⁴.

Com esse artigo, o Estatuto da Criança e do Adolescente pretendeu criar melhores condições jurídicas para apoiar os adolescentes. Estabelecendo que as medidas deverão ser cumpridas em estabelecimento próprio, onde os adolescentes deverão ser separados por idade, aptidão física e ainda, gravidade da infração. Percebe-se também a exigência da inclusão de atividades pedagógicas para esses adolescentes, posto que através delas busca-se proporcionar a eles uma melhor condição para a ressocialização.

Porém esses ditames descritos pelo Estatuto estão friamente “congelados” e esquecidos no dia a dia dos estabelecimentos. Veja-se:

Superlotação, poucas oportunidades de formação educacional e profissional e espaços insalubres, foram alguns problemas nos centros de internação de adolescentes constatados no relatório divulgado nesta segunda-feira (22) pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). A situação nos locais de internação para jovens que cumprem medidas sócioeducativas está bem distante da preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Foram analisados 317 dos 369 estabelecimentos de internação existentes

³³ MENDEZ, Emilio Garcia. **Das Necessidades aos Direitos: Série Direitos da Criança 4**. São Paulo: Malheiros, 1994. p 402.

³⁴ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 09 de nov. 2015 às 12:00h.

no país, entre os anos de 2013 e 2014. [...]Segundo dados do relatório, a superlotação nos centros de internação é uma realidade no país. O Brasil tem 18 mil vagas para internação de adolescentes em conflito com a lei, mas abriga mais de 21 internos. No estado do Maranhão, a superlotação supera 800%, são 461 jovens para 52 vagas. Piauí, Maranhão, Alagoas, Rio Grande do Norte, Amazonas, Rondônia, Roraima, Paraná, Tocantins e Rio de Janeiro superam os 100%³⁵.

A superlotação é um dos fatores que mais entravam essa medida, fazendo com que os objetivos dela não sejam alcançados. A superlotação se classifica apenas como a “ponte” que vai desencadeando piores condições em que se encontram esses adolescentes.

Higiene, conservação, iluminação e ventilação também estão no rol de problemas referentes a essa medida. Os locais destinados à medida são, muitas vezes, considerados insalubres e não tendo o mínimo de condições para preservação da saúde desses adolescentes.

A situação também está longe do ideal na educação. Segundo o CNMP, 28,7% das unidades, em todo o país, não possuem salas de aula adequadas, com boa iluminação e acesso a materiais pedagógicos. A pior situação encontra-se no Centro-Oeste, com 48% das unidades sem espaços adequados para atividades de escolarização. No Norte (46,3%) e Nordeste (45,8%), brasileiros também deixam muito a desejar nesse quesito³⁶.

Como reeducar se não existem condições suficientes de educar, se não são conferidas estruturas mínimas para que esses menores sintam-se em condições adequadas para que possam voltar ao seio da sociedade de forma renovada?

Segundo o levantamento realizado pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), 82% das unidades de internação no Brasil não há atendimento multidisciplinar aos internos e às suas famílias. No caso de semiliberdade, a situação é menos ruim, 74% não realizam acompanhamentos.

Ações de apoio que deveriam acompanhar adolescentes e suas famílias para superação da situação de vulnerabilidade social, como educação, profissionalização, ajuda psicológica, entre outros, não funcionam, e do jeito

³⁵ ARAGÃO, Érica. **Os centros de internação para jovens infratores precisam ter uma qualidade melhor**. Publicado em: 24/06/2015-15:06. Disponível em: <<http://www.cut.org.br/noticias/os-centros-de-internacao-para-jovens-infratores-precisam-ter-uma-qualidade-melho-756b/>>. Acesso em 09 de nov. 2015 às 15h30min.

³⁶ GOMES, Rodrigo. **Centro de internação de menores estão insalubres**. Disponível em: <<http://www.spbancarios.com.br/Noticias.aspx?id=11621#sthash.7LEqT6nl.dpuf>>. Acesso em 10 de nov. 2015 às 08h20min.

que está os jovens quando saírem dos centros permanecerão do mesmo jeito que entrou ou pior³⁷.

Os dados acima mencionados tendem apenas a reforçar o que de uma maneira ou de outra é de conhecimento da maioria. Sem o devido acompanhamento, na maioria dos institutos, adolescentes e seus familiares não encontram uma maneira de se sentirem apoiados e tampouco inseridos nas políticas de ressocialização propostas pelo Estatuto. Fazendo com que assim a medida de internação não atinja seus objetivos e muito menos seja classificada com eficaz.

À medida que inúmeros fatores ditam a realidade da internação se faz necessária uma análise dos possíveis elementos que possam vir a fazer com que a medida de internação passe a transparecer e exercer uma eficácia, apresentando resultados positivos e duradouros.

Os resultados positivos e duradouro seria um dos passos ao qual se necessita para que

3.1 Inobservância dos Direitos dos adolescentes privados de liberdade e os prejuízos inevitáveis a sua ressocialização

O artigo 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente elenca os direitos dos adolescentes internos:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

³⁷ ARAGÃO, Érica. **Os centros de internação para jovens infratores precisam ter uma qualidade melhor.** Publicado em: 24/06/2015-15:06. Disponível em: <<http://www.cut.org.br/noticias/os-centros-de-internacao-para-jovens-infratores-precisam-ter-uma-qualidade-melhor-756b/>>. Acesso em 09 de nov. 2015 às 18h30min.

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente³⁸.

Os incisos acima mencionados nada mais são do que um ideal esquematizado pelo Estatuto, visto que grande parte de seu cumprimento deixa a desejar fazendo com que esses direitos não sejam respeitados ou ainda, efetivados.

A ineficácia da medida impede a ressocialização desses menores. O desrespeito aos princípios estatutários gera um ciclo vicioso que, cada vez mais, renova-se e produz resultados negativos. E a não efetivação de tais direitos implicará claramente no insucesso da sócioeducação.

Não há o que se falar em respeito e dignidade, vez que os internos dormem amontoados, os objetos de higiene são escassos e as atividades proporcionadas na maioria das vezes não têm um objetivo pedagógico bem direcionado, considerando a realidade individualizada do adolescente.

Os dados mostram uma situação ruim. De acordo com o relatório do Ministério Público, das 38 unidades da Fundação Casa na capital paulista, 27 estavam, em março, com número de menores superior à capacidade original. A instituição, sob controle do governo Geraldo Alckmin (PSDB), alega que uma liminar do Supremo Tribunal Federal (STF) permite a acomodação de 15% a mais de adolescentes em cada uma das unidades. Ainda assim, mesmo se desconsideras as unidades que estão dentro da margem estabelecida pela Justiça, o número de unidades superlotadas chega a 20 na cidade.

Por conta disso, muitos menores são obrigados a dormir em colchões no chão, um encostado no outro, para que todos caibam nos dormitórios. “Será que é possível garantir a segurança, a integridade física e a dignidade sexual de adolescentes num ambiente em que deveriam ter 170 menores e estão 259?”, questiona o promotor ao citar a situação na “Casa Topázio”, localizada na região do Brás, centro de São Paulo.

A superlotação explica, segundo os promotores, outra situação diagnosticada nos oito meses de análise. O alto número de menores na instituição tem feito com que os adolescentes fiquem internados por períodos mais curtos. Dos 1232 casos de internação contabilizados nas unidades da capital, entre agosto de 2014 e março deste ano, 89,6% (1.104) não passaram mais de 12 meses na Fundação Casa. E apenas

³⁸ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 10 de nov. 2015 às 11h20min.

cinco adolescentes passaram mais do que dois anos em processo de ressocialização³⁹.

Como se vê, é claro o descaso com esses menores no que se refere a sua integridade física e mental, vez que são submetidos a tratamento desumano.

O adolescente que comete ato infracional não pode simplesmente ser deixado de lado ou ainda, “jogado” em verdadeiros cárceres, isso só fará com que cresça nele o sentimento de revolta, que fará com que eles incorporem os mesmos pensamentos que um adulto, quando está em um presídio, fatalmente, voltando-se contra toda essa estrutura de forma igualmente violenta, o que viola frontalmente o princípio da proteção integral.

Segundo as pesquisas realizadas em diversas regiões brasileiras, podemos verificar uma grande lacuna encontrada no segmento de ressocialização do jovem infrator, ou seja, no que se refere à reinclusão de um menor que cometeu um ato infracional e pode retomar suas atividades sem que tenha que retornar para a criminalidade. Atualmente existem projetos voltados para essa área, porém diante da quantidade de jovens envolvidos os projetos acabam sendo menores do que o necessário, inclusive pela falta de apoio financeiro algumas instituições acabam não dando continuidade na execução de ações voltadas para a ressocialização do jovem em sua comunidade. E esse acaba sendo o problema, será que esse jovem terá a oportunidade de retomar suas atividades e ter seus direitos respeitados, após ter cometido um ato criminoso? Para isso é necessário que estejamos envolvidos com diversas áreas e programas voltados para essa finalidade, como o “Programa Nacional de Direitos Humanos”, principalmente no que se refere às propostas de ações governamentais da “Garantia do Direito à igualdade” para crianças e adolescentes, utilizando como recurso as medidas sócioeducativas⁴⁰.

A ressocialização do menor infrator é claramente afetada pela não garantia da efetivação de seus direitos. O “olhar torto” por parte da sociedade por si só já cria nesses menores um sentimento de medo e a angústia por não receberem a devida oportunidade de retorno ao meio social.

Em sua maioria as oportunidades nem lhes são oferecidas, com a falta de oportunidade e a exclusão os menores veem no retorno à delinquência uma saída para sobreviver.

³⁹ TRUFFI, Renan. **O que os dados da fundação casa dizem sobre a maioria penal**. Publicado em: 14-05-2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-que-os-dados-da-fundacao-casa-dizem-sobre-maioridade-penal-9732.html>>. Acesso em: 12 de nov. de 2015 às 10h30min.

⁴⁰ LAURINDO, Geisse Scarpellini. **A ressocialização do menor infrator**. Publicado em 02-12-2013. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/psicologia/artigos/52644/a-ressocializacao-do-menor-infrator>> Acesso em: 12 de nov. 2015 às 16h30min.

Um papel de suma importância nessa ressocialização é o da família, mesmo que a sociedade olhe para esses adolescentes de maneira diferente, o apoio da família será a certeza de que ninguém os abandonou e que ainda é possível a vivência de uma vida digna e honesta onde possa receber um olhar sincero e uma oportunidade de mostrar que tudo poderá ser diferente.

O desrespeito ao sistema primário de garantias é uma das maiores afrontas à criança e ao adolescente que passa a não ter o direito de brincar, de estudar e de ser feliz como criança ou como adolescente, não tem oportunidade de incorporar o seu papel que é de suma importância para o seu desenvolvimento e para sua formação, o que inevitavelmente trará sequelas, algumas acabam se desvirtuando e seguindo o caminho da delinquência.

3.2 Tratamento eficaz, rumo a um ideal

A solução da delinquência juvenil não parece encontrar-se na segregação pura e simples, e sim especialmente na atenção que deve ser destinada à efetivação dos direitos e garantias que são inerentes às crianças e aos adolescentes, os quais não podem deixar de ser vistos como seres em desenvolvimento, incompletos, mas igualmente sujeitos de direitos.

Crianças e adolescentes não são mais pessoas *capitis deminutae*, mas sujeitos de direitos plenos; eles têm, inclusive, mais direitos que os outros cidadãos, isto é, eles têm direitos específicos depois indicados nos títulos sucessivos da primeira parte [do Estatuto]; e estes direitos específicos são exatamente aqueles que têm que lhes assegurar o desenvolvimento, o crescimento, o cumprimento de suas potencialidades, o tornar-se cidadãos adultos livres e dignos⁴¹.

A existência de um ideal não se trata da questão de melhorar o sistema de internação em si, mas de fazer com que não seja necessário chegar-se ao ponto de precisar impor essa medida ou qualquer outra delas. Por isso, inevitável enfatizar a importância da concretização do sistema primário de garantias e a consequente efetivação de seus direitos.

Ora, protegendo a criança de forma integral e dando-lhe atenção diferenciada, quebrando com uma dignidade puramente formal, criando um sistema normativo que busque a igualdade material, dando-lhes privilégios e assegurando a

⁴¹ VERCELONE, Paolo. Artigo 3º. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 6. ed. ver. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 33-34.

satisfação de suas necessidades básicas, observando sua especial condição de pessoa em formação, naturalmente, muitos desses adolescentes não ingressarão pelo mundo da criminalidade e serão o que têm que ser: crianças e adolescentes.

O sistema primário é aquele que verifica as garantias primárias, básicas, das crianças e adolescentes. Este sistema garante os direitos à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária⁴².

Esse sistema reforça que a criança viva realmente na condição de criança, onde lhes sejam propiciadas condições de brincar, praticar esporte, ter lazer, respeito e uma convivência digna, tanto familiar quanto comunitária. É preciso que sejam cumpridas, da melhor maneira, as políticas públicas de base. Cuidar da base significa dizer que é preciso uma proteção e uma efetivação dos direitos inerentes às crianças e aos adolescentes quando elas estão nessa condição.

Em um olhar mais cuidadoso pode-se perceber que nos dias de hoje a sociedade repudia e deixa de lado crianças e adolescentes que possam apresentar risco de perigo a ela, fazendo com que cada vez mais seja afastada desse meio.

Sem o apoio da sociedade, sem um meio em que ela possa receber segurança e ajuda o que resta, como já mencionado, é um direcionamento à prática delitiva, o que vai se tornando um problema grave e sem controle.

⁴² **Estatuto da Criança e do adolescente.** Disponível em: <<https://educarifurbo.wordpress.com/2013/11/09/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>>. Acesso em: 10 de nov. 2015 às 23h13min.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve o objetivo de demonstrar a ineficácia da medida de internação no que diz respeito à sua execução e aos motivos que a ensejam. Tema que envolve inúmeras variáveis e que não pode ser analisado de forma isolada, tornando-se necessária uma contextualização social, cultural e econômica.

Diversos fatores fazem parte da formação do indivíduo em sua adolescência, tanto os extrínsecos (família, comunidade, escola) quanto os intrínsecos (emocionais, genéticos e biológicos).

Cabe à família amar, à sociedade deixar de direcionar seus olhares críticos para com esses jovens, mostrando-lhes apoio e acesso e ao Estado desenvolver suas políticas de forma eficazes e suficientemente capazes de proteger crianças e adolescentes, respeitando sua condição de ser em formação. É necessário entender que qualquer alteração nesse cenário que envolve a adolescência pode provocar transformações graves nesses indivíduos e havendo uma interferência negativa, isso pode levar o adolescente a uma vida conflitante com a lei. Fundamentais políticas públicas básicas em que se respeite cabalmente o princípio da proteção integral e o sistema de garantias para a formação das crianças e dos adolescentes.

O Estatuto da Criança e Adolescente possui diversos mecanismos que podem ser utilizados para a responsabilização do adolescente em conflito com a lei, podendo ser aplicadas medidas que vão desde às de proteção até as sócioeducativas, mas sempre respeitando o princípio da proteção integral.

Observou-se que, na visão do Estatuto, a medida sócioeducativa de internação não se trata apenas de uma resposta meramente retributiva e sim, restaurativa, pois tem como visão a ressocialização do adolescente, buscando a integração do jovem e de sua família.

A observação mais abrangente é o fato de que os atos infracionais cometidos são questões não de uma segurança pública e sim, de um déficit existente na efetivação do sistema de garantias e na inexistência de políticas públicas específicas, em que o Estado deve promover a implantação de programas que possam prevenir de forma social, justa e adequada a prática de atos infracionais por adolescentes.

A sociedade precisa ressignificar sua postura em relação a crianças e adolescentes para evitar um retrocesso nos eventuais avanços já conquistados pela legislação, de maneira a reforçar que também é papel da sociedade coibir qualquer tipo de violência contra eles, não os deixando de lado no que se refere ao exercício de seus direitos sociais e individuais.

A efetiva aplicação do ECA como mecanismo de responsabilização e ressocialização de adolescentes em conflito com a lei, buscando a correta e justa aplicação do direito para ajudar a resolver o problema da violência que cresce e, diante do cenário de descaso atual para com eles, tende a existir cada vez mais cedo.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio; BORDINI Eliana B. T. **O adolescente e as mudanças na criminalidade urbana**. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-88391999000400007&script=sci_arttext#nt02>.

ARAGÃO, Érica. Os centros de internação para jovens infratores precisam ter uma qualidade melhor. **Publicado em: 24/06/2015-15:06**. Disponível em: <<http://www.cut.org.br/noticias/os-centros-de-internacao-para-jovens-infratores-precisam-ter-uma-qualidade-melho-756b/>>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Convenção sobre os direitos da criança. Brasília: MEC, 2005.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. In CURY, Munir (coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CURY, Munir. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Comentários Jurídicos e Sociais. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

D'ANDREA, Giuliano. **Noções de direito da criança e do adolescente**. Florianópolis: OAB/SC, 2005.

ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>.

Estatuto da Criança e do adolescente. Disponível em: <<https://educafriburgo.wordpress.com/2013/11/09/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>>.

GOMES, Rodrigo. **Centro de internação de menores estão insalubres**. Disponível em:

<<http://www.spbancarios.com.br/Noticias.aspx?id=11621#sthash.7LEqT6nl.dpuf>>.

GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Menor infrator: a caminho de um novo tempo**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2001.

HASSON, Marina Elly; MELEIRO, Alexandrina Maria Augusto da Silva. **Reflexões sobre a desestruturação familiar na criminalidade**. In: RIGONATTI, Sérgio Paulo. Temas em psiquiatria forense e psicologia jurídica. São Paulo: Vetor, 2003.

LAURINDO, Geisse Scarpellini. **A ressocialização do menor infrator**. Publicado em 02-12-2013. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/psicologia/artigos/52644/a-ressocializacao-do-menor-infrator>>

LIMA, Magna Simone Albuquerque de. **O mundo da criminalidade e os jovens**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6727&revista_caderno=12>.

MALPIQUE, Celeste. **A ausência do pai**. 3. ed. Porto: Afrontamento, 1998.

MANTOVANI, Ana Luiza Bulkool. **O papel da sociedade na ressocialização do adolescente infrator**, disponível Em <http://www.ciaap.org.br/artigos/headline.php?n_id=140&u=1%5C>.

MARQUES, Azevedo. **Marginalização: Menor e Criminalidade**. São Paulo: Ed. MARTINS, Maria da Conceição Rodrigues, **AS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS DO ECA: CONQUISTA IDEAL OU PALIATIVO REAL?**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/11-_as_medidas_socio-educativas_do_eca-_maria_conceicao.pdf>.

MENDEZ, Emilio Garcia. **Das Necessidades aos Direitos: Série Direitos da Criança 4**. São Paulo: Malheiros, 1994.

NERY, Maria Aparecida, **A convivência familiar e comunitária é direito da criança e do adolescente e uma realidade a ser repensada pela escola.** Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v30n81/a05v3081.pdf>>.

NERY, Maria Aparecida. **A convivência familiar e comunitária é direito da criança e do adolescente e uma realidade a ser repensada pela escola.** Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v30n81/a05v3081.pdf>>.

Plano nacional de promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária. Disponível em: <<http://www.paulinia.sp.gov.br/viveremfamilia/pdf/plano.pdf>>. PORTAL EDUCAÇÃO Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/psicologia/artigos/17236/a-relacao-crianca-e-adolescente-e-a-sociedade#ixzz3l4if1c6v>>.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil.** São Paulo: RT, 2008.

SILVA, Eva Medianeira Rodrigues Da. **Natureza jurídica das medidas sócioeducativas e a responsabilização do adolescente infrator: considerações críticas.** Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1047/EVA%20MEDIANEIRA%20RODRIGUES%20DA%20SILVA.pdf?sequence=1>>.

SILVEIRA, Rita de Cassia Calda da. **Adolescência e ato infracional.** Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/rita-de-cassia-caldas-da-silveira.pdf>>.

TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e da juventude.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TRUFFI, Renan. **O que os dados da fundação casa dizem sobre a maioria penal.** Publicado em: 14-05-2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-que-os-dados-da-fundacao-casa-dizem-sobre-maioridade-penal-9732.html>>.

VERCELONE, Paolo. Artigo 3º. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 6. ed. ver. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.